



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Recurso nº. : 141.733
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : MARADE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.311

PAF – NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – NULIDADES – A ausência de análise minuciosa e exaustiva dos argumentos de defesa não acarreta a nulidade da decisão, quando esta aprecia a matéria de mérito do lançamento.

PAF – COMPENSAÇÃO – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – O artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente a compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

PAF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXTENSÃO DO CONCEITO – A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do artigo 138 do CTN.

IRPJ MULTA AGRAVADA – Verificada a omissão de receitas a partir do conhecimento de contas bancárias, em nome de sócios da pessoa jurídica, sem comprovação das origens dos recursos e mantida à margem da contabilidade, tipificada se encontra a hipótese de incidência do artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8137/1990, sendo aplicável a multa descrita no inciso segundo do artigo 44 da Lei 9430/1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS PIS/COFINS/CSL - MULTA AGRAVADA – Cabível quando materializada a hipótese de incidência do inciso primeiro do artigo 1º da Lei 8137/1990, no lançamento principal, cuja decisão se obriga os reflexos.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARADE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311
Recurso nº. : 141.733
Recorrente : MARADE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra MARADE CONFECÇÕES LTDA., já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas e reflexos para o PIS, COFINS e CSL, no valor total de R\$ 730.780,99, nos anos calendários de 1998/2001 por omissão de receitas, confirmadas pela existência de valores creditados em contas bancárias mantidos à margem da contabilidade, em nome de interposta pessoa física, movimentada, por procuração, pelo sócio da pessoa jurídica, em relação aos quais, não logrou comprovar a origem, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 118/151.

Nos autos os lançamentos estão, respectivamente, às fls. 153/161 – IRPJ; 182/193 – CSL; 162/171 – PIS; 172/181 – COFINS; enquadramento legal nos próprios Termos.

Na impugnação, fls. 1275 a 1283, documentos de fls. 1284/1305, esclareceu a interessada que o contraditório se dava, apenas, em relação a sua exclusão do simples. Também pedia a exclusão da multa de ofício argüindo o instituto da denúncia espontânea.

Após diligência requisitada pela Delegacia de Julgamento, fls. 1314, complementada às fls. 1316, o processo seguiu para julgamento. Às fls. 1325/1334, foi juntada cópia da decisão nº DR./FNS nº 3797/2004, PAT 11.516.002698/2002-84, (referente ao indeferimento do pedido de reconsideração quanto à exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

A decisão julgou procedente o lançamento, fls.1335/1343. Destacou que a questão nuclear do litígio, a espontaneidade, não se verificara. A conexão entre a conta corrente bancária descoberta e a pessoa jurídica, fora evidente, clarificando possíveis dúvidas quanto ao ilícito detectado. As provas carreadas aos autos apontavam para o erro do sujeito passivo. Movimentação bancária mantida à margem da escrituração contábil sinalizava, em tese, para uma conduta delituosa.

A movimentação financeira descoberta pelo fisco e a falta de atendimento às intimações fiscais, implicara no arbitramento dos valores retificados pelo sujeito passivo. A aplicação da multa dependera da natureza do ilícito. Não caberia a autoridade lançadora se afastar do regramento jurídico que disciplinaria a matéria. A fiscalização na interposta pessoa física retirara do procedimento a espontaneidade pretendida. O acesso aos dados bancários respeitou o devido processo legal. As retificações nas DIRPJ do período ocorreram, somente, após início do procedimento de fiscalização.

Quanto á compensação pretendida, respondeu que o SIMPLES apenas comporta compensação com recolhimentos da mesma natureza.

Ciência da decisão em 28 de abril de 2004, recurso interposto em 28 de maio seguinte, fls.1387/1400, onde, em breve resumo, comentou os fatos, reclamando que o arbitramento se dera com base nas declarações retificadoras.

Os limites do litígio se fariam quanto a sua exclusão do SIMPLES, e os efeitos que tal exclusão causara. A Lei não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Aqui, lembrou que se trataria, apenas, de um "ato declaratório", linha na qual expendeu longa transcrição de decisões judiciais tratando da hierarquia das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

Pediu amortização das importâncias espontaneamente pagas sob o regime do simples (persistir a proibição exarada pelo julgador de 1º. grau implicaria em enriquecimento sem causa.)

A multa de 150% deveria ser afastada, face à apresentação das DCTF retificadoras. O dolo não poderia ser suposto, devendo restar comprovado.

Resumiu o pedido nos seguintes termos:

- a) devolução do processo à DRJ para análise das questões não apreciadas;
- b) cancelamento da infração, pois o ato declaratório de exclusão seria posterior ao lançamento;
- c) ou, alternativamente, fosse autorizada a compensação dos valores recolhidos sob rubrica do SIMPLES;
- d) fosse cancelada a multa de 150%;
- e) fossem mantidos os valores informados na DCTF.

Seguimento conforme despacho de fls. 1411.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamentos exigindo imposto de renda das pessoas jurídicas e reflexos para o PIS, COFINS e CSL, por omissão de receitas, configurada na descoberta de valores creditados em conta bancária de interposta pessoa, movimentada pelo sócio da atuada, mantida à margem da contabilidade. A partir do início da fiscalização na pessoa física, a pessoa jurídica retificou as DIPJ anos calendários de 1998 a 2001.

A recorrente afirma que a autoridade singular não julgou seguindo as normas que regem a modalidade processual administrativa, cerceando seu direito de defesa, por falta de análise pormenorizada dos argumentos impugnatórios.

Contudo, a decisão abordou as questões centrais trazidas à colação, analisou o mérito das razões ofertadas sem nenhum prejuízo do direito de defesa do sujeito passivo. Nos autos não houve incidentes que invalidassem os atos processados.

Demais disso, as causas de anulação e nulidade no Processo Administrativo Fiscal, estão contidas no Decreto 70235/1972 em seus artigos 10 e 59 a 61. O artigo 10, tratando das formalidades do ato administrativo de constituição do crédito tributário. O artigo 59 determina as causas de nulidade absoluta desse ato. Os artigos subseqüentes abordam o tratamento a ser dado aos eventos que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

possam resultar em anulação do feito e a competência para conhecimento e correção. Nos autos não há qualquer mácula que os contaminem.

A matéria é conhecida desta Câmara cujo convencimento está firmado e a ementa do Ac. 108-07.201, sessão de 06 de novembro de 2002, bem o expressa:

“PAF - NULIDADES - A ausência de análise minuciosa e exaustiva dos argumentos de defesa não acarreta a nulidade da decisão, quando esta aprecia a matéria de mérito do lançamento.

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não resta tipificada a figura, quando o sujeito passivo teve acesso e compreensão dos autos. Decisão divergente daquela pretendida não configura cerceamento, quando obedeceu a regência do Processo Administrativo Fiscal. O livre convencimento do julgador é princípio consagrado no Direito Pátrio.”

Quanto a preliminar de exclusão do simples a competência para conhecimento é do 3º. Conselho de Contribuintes (artigo 9º, inciso XIV, redação art. 5º. Da Portaria MF 103/ 23/04/2002, do Regulamento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/1998) e como tal deve estar sendo apreciada no processo específico conforme anteriormente relatado:

“Às fls. 1325/1334 é juntada cópia da decisão nº DRJ/FNS nº 3797/2004, PAT 11.516.002698/2002-84 referente ao indeferimento do pedido de reconsideração quanto à exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.”

A autoridade lançadora provou a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. A prática adotada pelo sujeito passivo demonstrou, inequivocamente, seu erro consciente e até sinalizou para a possibilidade de ocorrência de crime contra a ordem tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

A cobrança ora realizada recompôs operações comerciais com efeitos tributários que foram realizadas de forma irregular. Nenhuma contraprova foi apresentada, diversamente da pretensão espelhada nas razões oferecidas, que insistem na reclamação da cobrança da multa agravada, e falta de respeito na vigência da lei no tempo.

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

A tentativa da recorrente em derrubar as provas produzidas pelo fisco não prosperaram por se basearem apenas em argumentos teóricos.

Entende a interessada que nos valores espontaneamente oferecidos a tributação, nas declarações retificadoras, se conteria a movimentação bancária objeto do litígio, providência tomada antes de qualquer procedimento fiscal, lhe assegurando o benefício contido no do artigo 138 do CTN.

Contudo, a recorrente não se encontrava albergada sob o manto da espontaneidade devido a conexão existente entre o procedimento iniciado na pessoa física do sócio e a pessoa jurídica fiscalizada.

A matéria já é conhecida desta Câmara, onde o acórdão 108-07.153, de 16 de outubro de 2002, cuja ementa a seguir se reproduz, firmou convicção:

“PAF– ARTIGO 7º, § 1º - ESPONTANEIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS – CONTA BANCÁRIA – OMISSÃO DE RECEITA - O disposto no § 1º, do artigo 7º, do Decreto 70.235/72, alcança aqueles que, através de interposta pessoa, mantenham em conta bancária desta, valores de receita omitida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

Neste dispositivo está o óbice para acatamento da tese da denúncia espontânea invocada pela recorrente, frente ao princípio da estrita legalidade e da verdade material. As contas correntes descobertas pertenciam à pessoa física do sócio (que não desmentiu tal fato). Daí porque não se subsumem esses fatos ao comando do caput do artigo 138 e sim ao seu parágrafo único:

“Art. 138
(...)”

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos do voto)

Apenas argumentando, também não me alinho com a tese de ser possível interpretar a norma contida no artigo 138 de forma isolada. Filio-me à corrente que entende não ser possível a exclusão da multa, aplicável sempre que se descumpra obrigação contratual ou legal, por sua característica de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal, é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, a satisfazê-la. No caso de mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

A Prof. Ângela Maria da Motta Pacheco, em aulas ministradas no Curso de Pós Graduação em Direito Tributário, na Cadeira de Direito Penal Tributário, promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, no dia 16 de outubro de 2003, afirmou que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

"O artigo 138 fala da sanção premial. Quem se auto-denuncia e paga o tributo fica isento de sanção: sanção pela fraude cometida (sanção por ato ilícito doloso e sanção pelo não pagamento do tributo (sem fraude, sem dolo) o simples descumprimento da obrigação de pagar imposto (art. 138 aplica-se a qualquer tipo de infração, seja objetiva, seja subjetiva)."

O conceito de responsabilidade inculcado no artigo 138 não quer referir-se, apenas, à satisfação da obrigação (principal ou acessória), mas, disciplina, isto sim, a responsabilidade pessoal ou não do executor, quanto ao crime, contravenção ou dolo, elencados nos artigos 136 e 137 do CTN.

O artigo 138 permitiu excluir a responsabilidade pessoal do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico quando houvesse "o arrependimento eficaz" do ato, com a confissão do mesmo, acompanhada da realização da "penitência" determinada em lei. Penitência esta que implicaria no pagamento do principal e dos acréscimos legais cabíveis: multa e juros, porque não foi criado com a finalidade de dispensar penalidade de natureza pecuniária.

A conclusão equivocada decorre da interpretação isolada do texto do artigo 138, sem considerá-lo no contexto no qual se encontra, no capítulo V, " da Responsabilidade Tributária, seção IV do Código Tributário Nacional", que trata da "responsabilidade por infração". Por isto sua inteligência se completa no conjunto da vontade legal expressa nos artigos 136, 137 e 138.

Isso nos remete às possibilidades de interpretação que o direito comporta, onde nos ensina o Professor Celso Ribeiro Bastos que:

"a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também se levar em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

Concluindo, o artigo 138 é tão somente norma indutora de conduta dirigida às infrações muito graves e dolosas.

Para incidir a multa basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presentes os pressupostos de natureza material.

A multa imposta no descumprimento da obrigação tributária principal, tem analogia com a cláusula penal convencional, prevista no direito privado. A diferença é que nestes casos decorre de acordo de vontade entre as partes e no caso do Direito Público decorre da lei.

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado, confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Na Lei 9430/1996 está o resumo das normas reguladoras da aplicação das multas no sistema tributário federal. A seção V do capítulo IV- Procedimentos de Fiscalização - disciplina a aplicação das multas de ofício, onde constam os dispositivos seguintes:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:

II – 150%(cento e cinqüenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71,72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento. As sanções pecuniárias tem por fim restaurar o patrimônio do credor deixando-o nas condições que estaria se o pagamento houvesse ocorrido tempestivamente.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações, conforme o artigo 137 do CTN cabe as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

Nos autos são tratados ilícitos tributários que, em tese, apontam para ocorrência de crime contra a ordem tributária. As razões nas duas versões apresentadas (impugnação e recurso) tangenciam esse aspecto do litígio. Centram a análise nas preliminares. O cerne da questão, o ilícito, é deixado à margem.

A multa, como norma penal em branco, é preenchida segundo o tipo penal ao qual se subsume. Sendo norma de superposição em complemento ao direito tributário, somente este dirá o que vem a ser tributo, quais suas espécies, quem é o contribuinte, responsável ou substituto.

Nos autos o ilícito decorreu da manutenção à margem dos registros contábeis da empresa de movimentação bancária, (mantida em nome de terceiro),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

com a finalidade de omitir do fisco tais valores e oferecer à tributação um quanto menor que o devido. Conduta que remete ao comando do artigo 44, inciso II, da lei 9430/1996.

Quanto ao fato do arbitramento dos lucros, embora apenas no recurso a ele faça referência, respondo ao questionamento.

Decorreu da falta de comprovação documental dos assentamentos contábeis. Não socorre a recorrente o argumento de que o auditor se baseou na receita espontaneamente declarada.

O faturamento é uma das bases de cálculo do arbitramento, usado por força da lei, quando ausentes documentos que deram suporte a escrita regular. Apenas razões discursivas, desacompanhadas das provas, não têm o condão de afastar o lançamento. Ademais, não ilide a pretensão fiscal o fato de ter sido a base de cálculo retirada das declarações retificadoras apresentadas.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajuste.

Por sua vez, o art. 51, caput, da Lei nº. 8.981/95, determina que a incidência do percentual de arbitramento recairá sobre o somatório das receitas, declaradas e omitidas, quando prescreve que o lucro arbitrado será determinado com base na receita bruta conhecida, sendo esta a base de cálculo imposta, dela não podendo se afastar o administrador ou julgador tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

O Parecer Normativo nº 23/1978, que ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso I do art 539 do RIR/1994, distinguiu o arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando disse:

"- Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valorização do lucro tributável."

A matéria é conhecida da Câmara, cujo entendimento se espelha na ementa seguinte:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajustes.(Ac. 108-08.157, de 26/01/2005)."

Embora desobrigado de escrituração completa no Diário, não se encontrava excluído da prestação de contas a administração, dentro das regras contábeis que norteiam toda atividade comercial, sob qualquer forma de apuração dos resultados.

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade fiscal e julgador administrativo são incompetentes para determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, sendo impossível o desvio do seu comando.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

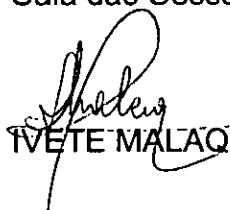
Processo nº. : 11516.002745/2002-90
Acórdão nº. : 108-08.311

Pela mesma razão esta instância não emite juízo de valor quanto a compensação. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência das Autoridades das unidades jurisdicionante para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, a conclusão daquele prevalece na apreciação destes, desde que não apresente argüições específicas ou novos elementos de prova.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

